AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.979 - RJ (2019/0026882-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA VILELA PEREIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
INTERES.	:	LYDIA FERREIRA
INTERES.	:	REGINA CELIA PEREIRA DE MORAES
INTERES.	:	LUCIO FLAVIO COSTA
INTERES.	:	JANIRA ALMEIDA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Maria de Fátima Vilela Pereira** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 358/359):

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. LEGITIMIDADE ATIVA . CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. REFORNIATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Segundos embargos de declaração opostos pelo IBGE contra o acórdão que, dando provimento aos primeiros embargos declaratórios do IBGE, sanou a omissão apontada, para dar provimento ao agravo de instrumento dos Exequentes, afastando a determinação de comprovação da data de filiação à associação impetrante do MS coletivo para fins de análise da legitimidade para a execução.*
>
> *2. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os "associáveis". Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista. Hoje, conforme*

pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.

3. Por se tratar a demanda originária deste recurso de uma execução de título judicial formado em Mandado de Segurança Coletivo, enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado - todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda, pelo que, em princípio, haveria razão de ser na determinação contida na decisão de primeira instância, impugnada neste agravo. Ocorre que, compulsando os autos originários, verifica-se que foram colacionadas aos autos principais as fichas financeiras dos Exequentes no período de 2009 a 2016, o que afasta a necessidade de que os Exequentes cumpram a referida decisão, eis que da mera análise das aludidas fichas é possível identificar se, na data da impetração do MS coletivo, o Exequente era ou não associado da Impetrante, através da existência ou não do desconto da contribuição respectiva.

4. In casu, um dos cinco Agravante não detém legitimidade para executar o título coletivo, eis que, embora aposentado à época da impetração do MS coletivo, não era associado da DAPIBGE, devendo, por força do efeito translativo dos recursos, ser extinta a execução em relação ao mesmo.

5. O acolhimento dos embargos, com o saneamento da omissão apontada pelo Embargante viabiliza que este Tribunal se pronuncie sobre o tema não enfrentado anteriormente, permitindo que sobre o mesmo o julgador forme seu convencimento, ainda que decida contrariamente aos interesses do Embargante, não se podendo, por isso, cogitar de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes, julgando-se, de ofício, extinta a execução em relação à parte agravante que não detém legitimidade para a execução. Mantido o provimento do agravo de instrumento em relação aos demais agravantes.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 417/424).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 502, 503, 509, § 4º e 1.022, II do CPC, 81, 82, 83, 97, 98, 103 e 104 do CDC, 14, § 4º,

21 e 22 da Lei nº 12.016/09. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende, em síntese, sua legitimidade para execução do título formado em mandado de segurança coletivo, porquanto ausente a delimitação apontada pelo aresto combatido no tocante à data de filiação ou de aposentadoria dos substituídos pela associação impetrante.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, o Tribunal de origem entendeu pela necessidade de comprovação da data de filiação à DAIBGE, com a finalidade de se aferir a legitimidade para a execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.51.01.002254-6 (fls. 354/356).

Ocorre que, ao assim decidir, a instância ordinária deu à controvérsia solução que não se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Senão vejamos:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Policia Militar do Estado de São Paulo, tendo sido concedida a ordem, para o recálculo da base sobre a qual incidem quinquênio e sexta-parte.*
> *II. O recurso encontra óbice na Súmula 283/STF, aplicada por analogia, porquanto, a ora recorrente deixou de combater, nas razões do Especial, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "o E. Supremo Tribunal de Justiça firmou o*

entendimento, por meio da súmula n° 629, de que 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes'", bem como de que "os precedentes citados pelas agravantes (RE 573.232/SC e 612.043/PR) não cuidam de ação mandamental, mas de ações coletivas, quando então a regra constitucional aplicável é a do art. 5º, XXI, da CF/1988. Não é esse o caso dos autos, que envolve cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo".

III. Ademais, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Nesse sentido: STF, MS 31.336/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017; AgRg no RE 501.953/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA. DJe de 26/04/2012; STJ, AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017; RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015 . Dessa forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Em tal sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp 1307723/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus.

2. Hipótese em que é desinfluente o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, tendo em vista a impetração ser anterior ao início

> *de sua vigência.*
> *3. Considerado o fato de o recurso especial se insurgir contra pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, deve-se aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*
> *4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.*
> (**AgInt no AREsp 1.210.359/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018)

Confiram-se, ainda, decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: AREsp 1412651, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 02/04/2019; AREsp 1455224, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 27/03/2019; AREsp 1400544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13/03/2019.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator